ITEM DE PAUTA	**7.2**
INTERESSADO	CAU/MG
ASSUNTO	Relatório e voto referente ao processo ético-disciplinar 1002010/2019

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DO CAU/MG – DPOMG Nº 0139.7.2/2023

Aprecia e decide sobre o relatório e voto referente ao processo ético-disciplinar 1002010/2019.

O PLENÁRIO do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS – CAU/MG, reunido ordinariamente, no dia 20 de junho de 2023, de forma híbrida, no exercício das competências e prerrogativas que tratam o art. 29 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária do CAU/MG nº 0085.6.5/2018 e homologado pela Deliberação Plenária do CAU/BR nº DPABR Nº 0087-11/2019, após análise do assunto em epígrafe, e, ainda:

Considerando o inciso LXIV do art. 29 do Regimento Interno do CAU/MG, que dispõe que compete ao Plenário "apreciar e deliberar sobre julgamento, em primeira instância, de processos de infração ético-disciplinares, na forma dos atos normativos do CAU/BR";

Considerando a Resolução n° 143, de 13 de junho de 2017 – que dispõe sobre as normas para condução do processo ético-disciplinar no âmbito dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), para aplicação e execução das sanções de mesma natureza, para o pedido de revisão e para a reabilitação profissional, e dá outras providências;

Considerando a Resolução n° 52, de 6 de setembro de 2012 – que aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR);

Considerando a Deliberação da Comissão de Ética e Disciplina Nº 212.4.01/2023, de 15 de março de 2023, que encaminha Relatório e Voto do Conselheiro Relator Gustavo Rocha Ribeiro, referente ao processo ético-disciplinar n° 1002010/2019, para julgamento do Plenário do CAU/MG;

Considerando o relatório e voto do conselheiro Gustavo Rocha Ribeiro;

Considerando o pedido conjunto de vista dos conselheiros Márcio César Antunes Júnior e Sérgio Myssior;

Considerando o relatório e voto vista apresentado nesta oportunidade.

X

X

X

X

X

X

X

X

DPOMG Nº 0139.7.2/2023

DELIBEROU:

1. **Aprovar** o relatório e voto vista, no sentido de aplicar a sanção de Advertência Pública, uma vez que há afronta direta aos itens 5.2.5 e 5.2.13 do Código de Ética do CAU e, ainda, considerando o agravante e as repercussões públicas e coletivas da infração relacionada, aplicar multa de 10 (dez) anuidades.

2. **Encaminhar** para análise da GERTEF-CAU/MG.

3. **Comunicar** o fato ao Ministério Público de Minas Gerais e ao CREA-MG, tão logo se dê o trânsito em julgado do processo ético-disciplinar.

4. **Encaminhar** à Secretaria Geral para as providências cabíveis.

Esta Deliberação Plenária entra em vigor nesta data.

Proposta aprovada com 16 (dezesseis) votos favoráveis dos conselheiros Ademir Nogueira De Avila, Adriane de Almeida Matthes, Cecília Maria Rabelo Geraldo, Cláudia Alkmim Guimarães Teixeira, Fábio Almeida Vieira, Felipe Colmanetti Moura, Gustavo Rocha Ribeiro, Ilara Rebeca Duran de Melo, Lucas Lima Leonel Fonseca, Maria Carolina Nassif de Paula, Mariana Fernandes Teixeira, Matheus Lopes Medeiros, Rosilene Guedes Souza, Sergio Luiz Barreto C. Cardoso Ayres, Sergio Myssior e Sidclei Barbosa; **00 (zero) votos contrários; 00 (zero) abstenções; 01 (uma) ausência** da conselheira Fernanda Basques Moura Quintão.

Belo Horizonte, 20 de junho de 2023.

MARIA EDWIRGES SOBREIRA LEAL:48566330668

Assinado de forma digital por MARIA EDWIRGES SOBREIRA LEAL:48566330668
Dados: 2023.06.22 11:20:04 -03'00'

Arq. e Urb. Maria Edwiges Sobreira Leal
Presidente do CAU/MG

139ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA

Folha de Votação

Conselheiros Estaduais			Votação			
			Sim (a favor)	Não (contra)	Abstenção	Ausência
	MARIA EDWIGES SOBREIRA LEAL	PRESIDENTE				
1	ADEMIR NOGUEIRA DE AVILA	TITULAR	X			
2	ADRIANE DE ALMEIDA MATTHES	SUPLENTE	X			
3	CECÍLIA MARIA RABELO GERALDO	TITULAR	X			
4	CLÁUDIA ALKMIM GUIMARÃES TEIXEIRA	SUPLENTE	X			
5	FÁBIO ALMEIDA VIEIRA	TITULAR	X			
6	FELIPE COLMANETTI MOURA	TITULAR	X			
7	FERNANDA BASQUES MOURA QUINTÃO	TITULAR				X
8	GUSTAVO ROCHA RIBEIRO	TITULAR	X			
9	ILARA REBECA DURAN DE MELO	TITULAR	X			
10	LUCAS LIMA LEONEL	TITULAR	X			
11	MARIA CAROLINA NASSIF DE PAULA	TITULAR	X			
12	MARIANA FERNANDES TEIXEIRA	TITULAR	X			
13	MATHEUS LOPES MEDEIROS	SUPLENTE	X			
14	ROSILENE GUEDES SOUZA	TITULAR	X			
15	SERGIO LUIZ BARRETO C. CARDOSO AYRES	TITULAR	X			
16	SERGIO MYSSIOR	TITULAR	X			
17	SIDCLEI BARBOSA	SUPLENTE	X			

Histórico da votação:

Reunião: 139ª Sessão Plenária Ordinária **Data:** 20/06/2023

Matéria em votação: *7.2. Aprecia e decide sobre o relatório e voto vista referente ao processo ético-disciplinar 1002010/2019.*

Resultado da votação: Sim (16) Não (00) Abstenção (00) Ausências (01) Total (17)

Ocorrências: .....

Secretário da Sessão: Frederico Carlos Huebra Barbosa

Presidente da Sessão: Maria Edwiges Sobreira Leal.

COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA
DENÚNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR DE ARQUITETO URBANISTA

PROCESSO	1002010-2019
INTERESSADO	DENUNCIANTE: ANÔNIMO DENUNCIADO: ARQ. E URB. XXXXX
ASSUNTO	RELATÓRIO E VOTO DE CONSELHEIRO RELATOR
RELATOR	CONSELHEIRO GUSTAVO ROCHA RIBEIRO

RELATÓRIO E VOTO

HISTÓRICO

17/08/2019 _ Foi protocolada a denúncia ao CAU/MG. (fls. 01 a 04)

04/11/2019 _ O presidente tomou conhecimento da denúncia e encaminhou para a Comissão de Ética e Disciplina do CAU/MG. (fl. 5)

19/09/2019 _ Foi nomeada a Conselheira Relatora Marília Palhares Machado. (fl. 07)

19/09/2019 _ Foi solicitada à fiscalização diligência para se obter informações complementares junto à prefeitura de Rodeiro MG (fl. 08)

24/03/2020 _ A Conselheira Relatora solicitou que a Gerência Jurídica do CAU/MG realize diligência de forma a solicitar, judicialmente e/ou extrajudicialmente, um retorno da Prefeitura Municipal de Rodeiro MG (fl. 16)

12/01/2021 _ Foi nomeado o Conselheiro Relator João Paulo Alves de Faria. (fl. 18)

26/02/2021 _ A prefeitura de XXX foi novamente intimada para fornecer informações complementares. (fl. 22)

08/03/2021 _ Foram enviadas informações complementares pela prefeitura de XXX (fls. 23 a 29)

19/04/2021 _ A denúncia foi admitida (fl. 31 a 34)

26/05/2021 _ O denunciado foi intimado e apresentou sua defesa (fl. 44 a 179)

30/11/2021 _ Foi realizada a audiência de instrução (fl. 208 a 213)

29/12/2021 _ A denunciada foi intimada e apresentou suas alegações finais. (fl. 241 a 245)

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Considerando a Lei Federal n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010 - Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal- CAUs, e dá outras providências;

Considerando a Resolução n° 143, de 13 de junho de 2017 - que dispõe sobre as normas para condução do processo ético-disciplinar no âmbito dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), para aplicação e execução das sanções de mesma natureza, para o pedido de revisão e para a reabilitação profissional, e dá outras providências;

Considerando os Art. 20 e 21 da Resolução CAU/BR n° 143, de 13 de junho de 2017, que versa sobre a admissibilidade da denúncia ético-disciplinar;

Considerando a Resolução n° 52, de 6 de setembro de 2012 - que Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).

DA DENÚNCIA

Trata-se de denúncia anônima realizada com o seguinte teor:

"*A arquiteta XXXXXX efetiva na Prefeitura Municipal de XXXX, exerce sua profissão realizando aprovações de projetos e outras questões de regularização da cidade. Recentemente, ela abriu um escritório juntamente com dois engenheiros, sendo que um trabalha no MESMO setor que ela, e o outro, a sua MÃE trabalha no mesmo setor que ela. Concluindo, existe um escritório chamado XX Arquitetura e Engenharia que foi aberto na cidade de XXX, no qual eles entram com projetos na prefeitura e realizam a aprovação do mesmo. Na minha opinião, conforme ligação que fiz no CAU e comentei com a atendente e ela mesmo alegou ser anti-ético, a arquiteta provavelmente não realiza a aprovação de projetos que está assinado com seu nome, porém ela deve aprovar projeto do seu escritório, com o nome de um dos engenheiros, pois a prefeitura não possui outro arquiteto e a cidade possui muitos projetos do seu escritório. Entre conversas de profissionais da área na cidade, todos já virão algo como, ela atendendo cliente particular na prefeitura ou outras vezes ela fazendo projeto particular na prefeitura, ou já virão os 3 profissionais na sala da prefeitura de aprovação juntos. Não há dúvidas que é extremamente anti-ético a postura da profissional, além da aprovação de projetos do seu escritório, tendo em vista a grande divulgação do escritório com o seu nome na cidade e alguns moradores locais quando precisam de alguma informação e vão a prefeitura, ela, o engenheiro ou a mãe do outro engenheiro que trabalha no setor, já indicam o escritório dos 3. Inclusive já ouvi moradores da cidade dizendo a seguinte expressão: Eu procurei a XXX pois ela já está "la dentro" e aprova rapinho, extremamente anti-ético. Gostaria que o Conselho CAU tomasse as medidas corretas e apropriadas para que acabe com essa situação que atinge diversos profissionais da cidade, pois existe travamento de projetos na prefeitura de outros profissionais, e ela utiliza a sua autoridade de aprovação ao seu favor*."

DA ADMISSÃO DA DENÚNCIA

A denúncia foi admitida (fl. 31 a 34) após aprovação pela CED/MG do relatório do conselheiro João Paulo Alves de Faria em 19 de Abril de 2021:

"Considerando os documentos recebidos da Prefeitura Municipal de XXXX MG foi identificado que a arquiteta XXXX avaliou projetos de seu associado na suposta empresa XX Arquitetura Engenharia, o engenheiro civil XXX assim como o mesmo teria aprovado projetos de autoria da arquiteta denunciada. A associação entre os profissionais pode ser verificada através das postagens do Instagram conforme os prints de tela anexados em sequência deste Relatório e Voto. Deste modo, acredito haver indícios de infração ético-disciplinar à regra n° 5.2.5 do Código de Ética e Disciplina do CAU, aprovado pela Resolução CAU/BR n° 52, de 6 de setembro de 2013:

5.2.5. O arquiteto e urbanista deve declarar-se impedido de realizar trabalhos de avaliação crítica, perícia, análise, julgamento, mediação ou aprovação de projetos ou trabalhos do qual seja autor ou de cuja equipe realizadora faça parte.

Portanto, considerando o relatado acima, voto pela admissão da denúncia, uma vez que há indícios de afronta direta aos itens do Código de Ética do CAU, acima relacionado.

Intime a denunciada a apresentar sua defesa em um prazo de 30 (trinta) dias."

DA DEFESA

Foi apresentada a defesa do denunciado por sua procuradora advogada. A denunciada alegou em sua defesa que:

1. Pode, legalmente, exercer outras atividades de sua profissão, enquanto funcionária da prefeitura visto que não possui dedicação exclusiva.
2. Não é sócia dos engenheiros civis XXX e XXX, e que apenas divide uma sala com estes.
3. A profissional analisava os projetos submetidos à aprovação da Prefeitura de XXX dando o mesmo tratamento a

todos os projetos protocolados, sendo que a demora em aprovar determinados projetos tem como causa a lentidão do próprio requerente em sanar as irregularidades legais destes projetos.

4. Poderia analisar os projetos de XXX e XXX visto que estes não são seus sócios e ela não participa como autora em seus projetos. Apresenta como prova dois contratos de uma mesma edificação e um mesmo cliente, mas cada contrato assinado com os respectivos especialistas: os engenheiros são contratados para projetos de engenharia e a denunciada para o projeto de arquitetura.
5. Agiu de boa-fé ao aprovar projetos de XXX e XXX pois não era sócias dos mesmos não se vendo assim impedida.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Foi marcada a audiência de instrução no dia 30/11/2021 para a apresentação de provas testemunhais.

A primeira testemunha, XXX, é questionada pela procuradora da parte denunciada se é sócia da denunciada, se compartilha serviços com a denunciada, se compartilha lucros de projetos com a denunciada e se eles se consideram uma equipe de trabalho, sendo a resposta negativa a todas as perguntas. Perguntou também se a sala é compartilhada e as despesas também divididas ao que a testemunha respondeu afirmativamente.

A segunda testemunha, XXX (ex chefe da denunciada na prefeitura de XXX), ao ser inquirida pela procuradora da denunciada, atesta a idoneidade da denunciada durante a convivência das duas na prefeitura. Afirmou também, que, pelo que sabe, a denunciada não é sócia dos engenheiros; afirmou que a denunciada respeitava a ordem de protocolo dos projetos para analisar os mesmos; afirmou que a denunciada não favorecia a análise dos projetos dos engenheiros.

A terceira testemunha, Alexandre Magno Damas afirma que é cliente da denunciada e dos engenheiros XXX e XXX em um mesmo projeto, mas que os contratou em épocas diferentes e com contratos separados. Não reuniu com a denunciada e com os engenheiros no mesmo escritório, sendo a denunciada visitada em Ubá e os engenheiros em XXX.

Por fim a denunciada se manifestou rejeitando todas as acusações, negando a sociedade com os engenheiros, afirmando que apenas compartilha o espaço e afirmando que não favorece ninguém nas aprovações.

Questionada: Como a parte denunciada entende o significado de equipe de profissionais (fl35)?
Respondeu que equipe é quando um presta um serviço em colaboração com o outro. Disse que, para ser equipe, tem que ser uma via de mão dupla, um ajudando o outro com projetos, e no presente caso, entre a depoente e os engenheiros não há colaboração entre eles. Cada um é responsável pelo seu próprio trabalho. O que se compartilha é apenas o espaço físico e os custos desse espaço. Sobre as imagens que foram anexadas na denúncia, disse que juntou com os engenheiros para compartilhar espaço físico, e da mesma forma fizeram isso com uma revista para impulsionar seus conteúdos, e que dividiu com os engenheiros os custos da divulgação, mas que isso não quer dizer que eles são sócios.

Questionada: A XX é uma equipe?
Respondeu que não. Disse que eles têm uma placa e Instagram para mostrar que lá tem serviço de arquitetura e de engenharia, para divulgação de seus trabalhos, mas que não são de fato sócios, que não apresentam vínculo de sociedade, não são uma equipe

Questionada: A XXX Foi criada em função e no mesmo momento da ocasião da revista XXX?
Respondeu que sim, para poder entrar no mercado. Disse que a revista é de Ubá e região, edição exclusiva para profissionais para a área de construção. Disse que foi uma forma de dividir os custos da divulgação, uma jogada de marketing para aparecer no mercado.

Questionada: Como a XX é estruturada formalmente? Disse que não tem estrutura, cada um vai no dia que quer, no horário que quer. Não há estrutura formal pois não existe a empresa, foi apenas uma forma de divulgar os serviços e dividir os custos. Ressaltou que não são uma equipe.

Questionada: Qual o significado do nome XX? Respondeu que foi a união do nome de cada um: XXX, XXX e XXX, pois compartilhavam o mesmo espaço físico.

Questionada: Como se dá o cotidiano da XX com relação ao funcionamento, infraestrutura, configuração contábil e atendimento aos clientes? Respondeu que não existe cotidiano pois não é uma empresa, que a sala com a placa da XX é um ponto de apoio em XXX e só vai ao espaço para atender os seus clientes. Disse que fica às vezes até uma semana sem comparecer, quando não há clientes. Disse que atende mais em Ubá, pois apresenta uma melhor estrutura.

Questionada: A XX não é um escritório, é uma sala com nome? Respondeu que sim, é uma sala com nome, uma forma de a localidade ficar mais apresentável.

Questionada: No período em que a parte denunciada analisou como servidora da Prefeitura Municipal projetos de autoria dos engenheiros XXX e XXX, a XX já estava em funcionamento?
Respondeu que sim, mas que na época ainda não havia a placa, que a sala era apenas um ponto de apoio, como é até hoje.

Foi dada a possibilidade de última manifestação para a denunciada. A parte denunciada disse que gostaria de frisar que ela e os engenheiros não são uma equipe, não constituem escritório, não compartilham ideias e só compartilham os custos da manutenção da sala e que na verdade é apenas um ponto de apoio em XXX porque tem o seu escritório em Ubá.

O relator João Paulo de Alves Faria juntará a documentação referente ao conteúdo de uma entrevista realizada pela XXX e XXX postada no perfil do Instagram da XX no dia 11 de setembro de 2019 ao processo que será encaminhada a parte denunciada por e-mail, que terá 10 dias para apresentar a sua manifestação a respeito da publicação. Após isso, a denunciada foi intimada a apresentar as suas alegações finais.

Transcrição do áudio da entrevista em texto, juntada pelo relator João Paulo de Alves Faria:

"**Entrevistadora**: hoje estamos com a arquiteta XXX, representando a equipe da XX Arquitetura e Engenharia, composta pelos engenheiros XXX e XXX. XXX, há quanto tempo vocês estão no mercado?

XXX: *estamos no mercado aproximadamente há quatro meses, que a gente inaugurou em XXX..*

Entrevistadora: e quais serviços vocês oferecem?

XXX: *a gente oferece todo tipo de serviço que é ligado a engenharia e arquitetura, desde projeto arquitetônico, projeto estrutural, projeto de bombeiro, Vigilância Sanitária e afins.*

Entrevistadora: explica pra gente como é realizado o projeto unindo arquitetura com a engenharia.

XXX: *o interessante do nosso escritório é que como a gente conta tanto com arquiteto e com engenheiro a gente consegue alinhar no processo inteiro do projeto os dois quesitos que é alinhar arquitetura, que às vezes a pessoa cria alguma coisa muito monumental que na execução não dá certo, com a engenharia".*

Disponível em: <https://www.instagram.com/p/XXX/>. Acesso em: 30 de novembro de 2021

Em relação ao vídeo postado no Instagram, a denunciada esclarece através de mensagem de sua procuradora que, conforme informado em seu depoimento pessoal, assim como divide despesas de manutenção de uma sala de atendimento na cidade de XXX, com os engenheiros civis XXX e XXX, também dividiu as despesas para divulgação dos trabalhos profissionais da arquiteta (denunciada) e dos 02 (dois) engenheiros na revista XXX e XXX em razão do alto custo de referida divulgação. Portanto, o fato de divulgarem o trabalho em conjunto, não significa que os 03 (três) são sócios.

DAS ALEGAÇÕES FINAIS

O denunciado em suas alegações finais reafirma que não possui sociedade com os engenheiros XXX e XXX, não compartilha lucro dos serviços com os engenheiros, apenas dividindo o espaço físico com eles e que teve conduta ilibada em suas atividades na prefeitura de XXX, sustentando essas afirmações com base no depoimento testemunhal da própria denunciada, do engenheiro XXX, de um cliente e de sua ex-chefe na prefeitura de XXX.

DO PARECER

A denúncia trata de conduta antiética na qual a denunciada, como responsável pela aprovação de projetos na prefeitura de XXX, agia de forma a beneficiar seu escritório e seus supostos associados, os engenheiros XXX e XXX, sendo que o último foi também colega de prefeitura da denunciada, com a mesma função desta (aprovar projetos). O favorecimento se daria através da aprovação cruzada de projetos (um aprovando o projeto assinado pelo outro) e por celeridade maior no trâmite de seus próprios projetos. Além disso, a denunciante afirma que a denunciada encaminhava requerentes da prefeitura ao seu escritório, recomendando seus serviços. A denunciante afirma ainda que o grupo possuía grande notoriedade na cidade, obtida graças à forte divulgação e que conquistara a reputação de aprovar projetos rapidamente "por estar lá dentro".

Em sua defesa, embasada principalmente por testemunhos e a apresentação de dois contratos distintos (um com a denunciada e um com os engenheiros) de um mesmo cliente e projeto, a denunciada argumenta que não possui sociedade com os engenheiros e que sua conduta na prefeitura foi ilibada, sem favorecimentos a si ou aos engenheiros.

Os documentos comprobatórios da denúncia se constituem em:

a) uma lista obtida junto à prefeitura de XXX, com os projetos aprovados no período em que a denunciada trabalhou lá até a denúncia, indicando-se quem aprovou e quem assinou os projetos e as respectivas datas de protocolo e aprovação. Nesta lista, aproximadamente 27% de todos os projetos aprovados no município são projetos dos engenheiros aprovados pela denunciada e aproximadamente 37% dos projetos aprovados pela denunciada são de autoria dos engenheiros, o que exclui a possibilidade de casos esporádicos e;

b) prints de um perfil no Instagram onde os três profissionais se apresentam como uma equipe sob o mesmo nome (XX arquitetura e engenharia), com uniforme personalizado com o nome do grupo, e expressões como "sobre nossos profissionais", "para encerrar **nossa equipe de profissionais**, essa é **a nossa arquiteta**...", "esse é o **nosso outro engenheiro civil**...", "apresentamos a vocês, um dos **nossos engenheiros**...", "nós da XX";

c) entrevista da denunciada à revista XXX e XXX, na qual a denunciada faz as seguintes afirmações: *"o interessante do nosso escritório é que como a gente conta tanto com arquiteto e com engenheiro...", "...estamos no mercado aproximadamente há quatro meses, que a gente inaugurou em XXX...", "...a gente oferece todo tipo de serviço que é ligado a engenharia e arquitetura...".*

A denúncia foi admitida com indícios de infração ético-disciplinar à regra n° 5.2.5 do Código de Ética e Disciplina do CAU:

5.2.5. O arquiteto e urbanista deve declarar-se impedido de realizar trabalhos de avaliação crítica, perícia, análise, julgamento, mediação ou aprovação de projetos ou trabalhos do qual seja autor ou **de cuja equipe realizadora faça parte**. (grifo do relator)

A possível infração ética disciplinar admitida nesta denúncia é clara em estabelecer que aprovar seu próprio trabalho, **ou de equipe que faça parte,** constitui uma irregularidade. Além da defesa embasar seus argumentos subsidiariamente em testemunho de idoneidade da denunciada e ação da mesma de boa-fé, ela apresenta seus principais fatos pra rejeitar o enquadramento na infração:

i) a descaracterização de uma sociedade formal entre a denunciada e os engenheiros e;

ii) o não compartilhamento de serviços e lucros entre os membros do suposto grupo, apenas reconhecendo o compartilhamento do espaço e despesas deste e de publicidade.

.

A descaracterização de sociedade formal não descaracterizou, contudo, a equipe informal. A defesa não justificou a forte contradição entre o argumento de que não são sócios *de jure* e o posicionamento público no qual a denunciada, claramente, se apresenta como parte de uma equipe *de facto*. Esse posicionamento público, quando questionado à denunciada na audiência de instrução, obteve como resposta o mesmo argumento original da defesa de que não eram sócios formais e a união se dava para o compartilhamento de espaço e divisão de custos. Ora, a informalidade não anulou o fato de terem se chamado de equipe, de terem um nome comum e de a denunciada ter afirmado em entrevista que formavam uma equipe.

A publicação da "Revista Fato!" de 18 de junho de 2019 – Edição 90 a empresa C3 Arquitetura e Engenharia é apresentada publicamente, destacando a foto e o currículo dos 3 integrantes, sendo que a arquiteta e urbanista Clarice Coelho é estampada vestindo um uniforme/camisa com as inscrições/logomarca onde se lê "[C3] Arquitetura Engenharia", assim como os outros dois integrantes, os engenheiros Civis Cássio Contin e Caio Azevedo.

A publicação no Instagram disponível no processo em tela apresenta o perfil da C3 Arquitetura e Engenharia, trazendo o telefone celular dos mesmos 3 integrantes, incluindo da arquiteta e urbanista Clarice.

Considerando, portanto, o posicionamento público-profissional da própria denunciada, claramente se apresentando em sua publicidade como membro de uma empresa composta por uma equipe de três profissionais, sendo a denunciada a arquiteta e urbanista e da qual os engenheiros XXX e XXX faziam parte; considerando que foi divulgada em rede social pela própria denunciada por meio do perfil da C3 Arquitetura e Engenharia um registro fotográfico constando uma obra de edificação com uma placa afixada no canteiro de obras constando o nome da C3 Arquitetura e Engenharia, seguida pelo nome completo e registro profissional dos três integrantes, incluindo da denunciada, como responsáveis técnicos; considerando o volume expressivo de projetos destes mesmos engenheiros aprovados pela denunciada, conclui-se que a denunciada aprovou vários projetos de equipe e da sociedade de fato da qual fazia parte.

O conjunto de evidências, incluindo publicações em revista e nas redes sociais não deixa qualquer dúvida de que os três profissionais mantinham um vínculo profissional para a prestação de serviços e se apresentavam conjuntamente e de forma integrada como uma empresa de prestação de serviços de projetos. Os profissionais:

- utilizavam uniformes com a inscrição "[C3] Arquitetura Engenharia";
- na página oficial da empresa "[C3] Arquitetura Engenharia" constavam os telefones celulares dos 3 profissionais como sendo o contato da "[C3] Arquitetura Engenharia";
- em obra de edificação foi afixada placa indicativa da "[C3] Arquitetura Engenharia" indicando os 3 profissionais como os responsáveis técnicos.

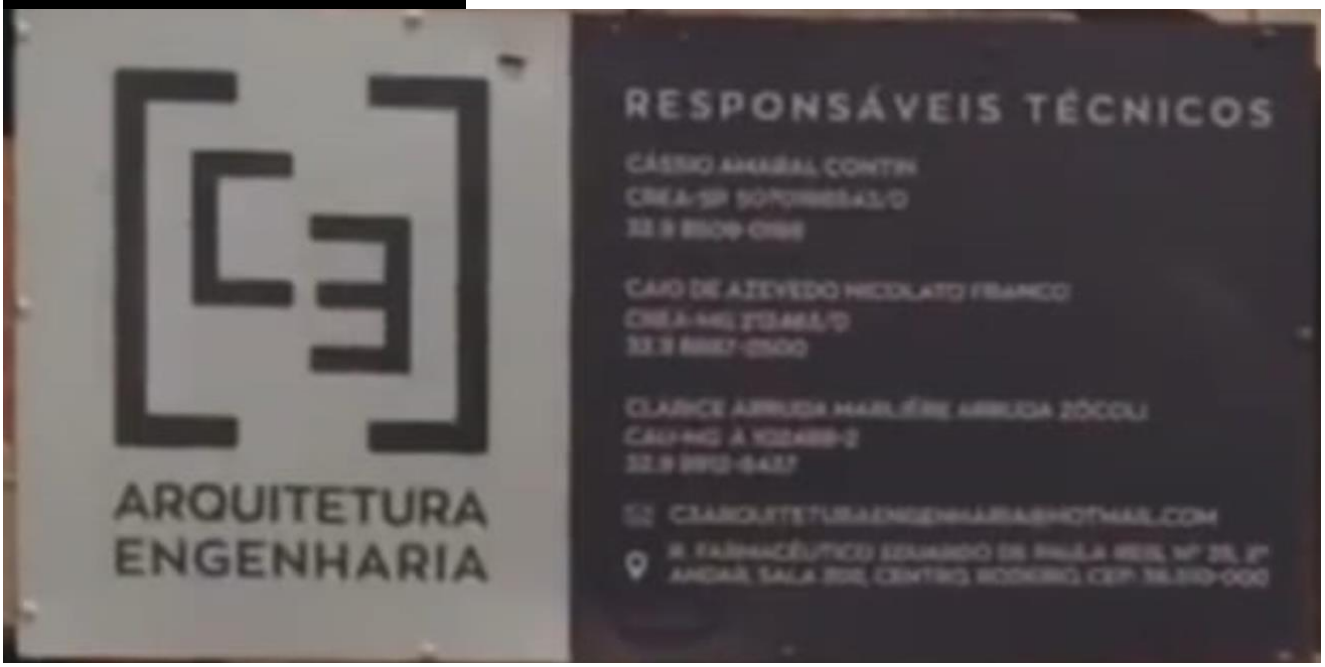

Considerando a Resolução nº 52/2013 do CAU/BR que aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), destacamos os seguintes trechos que se mostram diretamente relacionados ao caso em tela, vejamos:

1. OBRIGAÇÕES GERAIS
1.2. Regras:
1.2.4. O arquiteto e urbanista deve recusar relações de trabalho firmadas em pressupostos não condizentes com os termos deste Código.

3. OBRIGAÇÕES PARA COM O CONTRATANTE
3.2. Regras:
3.2.13. O arquiteto e urbanista deve manter seus contratantes informados sobre quaisquer fatos ou conflitos de interesses que possam alterar, perturbar ou impedir a prestação de seus serviços profissionais.

4. OBRIGAÇÕES PARA COM A PROFISSÃO
4.2. Regras:
4.2.2. O arquiteto e urbanista deve empenhar-se para que seus associados, representantes e subordinados conduzam seus serviços profissionais, realizados em comum, em conformidade com o mesmo padrão ético e disciplinar da profissão.

5. OBRIGAÇÕES PARA COM OS COLEGAS
5.2. Regras:
5.2.5. O arquiteto e urbanista deve declarar-se impedido de realizar trabalhos de avaliação crítica, perícia, análise, julgamento, mediação ou aprovação de projetos ou trabalhos do qual seja autor ou de cuja equipe realizadora faça parte.

5.2.10. O arquiteto e urbanista deve declarar-se impedido de associar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de serviços profissionais sem a sua real participação nos serviços por elas prestados.

5.2.13. O arquiteto e urbanista que desempenhar atividades nos órgãos técnicos dos poderes públicos deve restringir suas decisões e pareceres ao cumprimento das leis e regulamentos em vigor, com isenção e em tempo útil, não podendo, nos processos em que atue como agente público, ser parte em qualquer um deles, nem exercer sua influência para favorecer ou indicar terceiros a fim de dirimir eventuais impasses nos respectivos processos, tampouco prestar a colegas informações privilegiadas, que detém em razão de seu cargo.

DA SANÇÃO

Considerando o relatado acima, **julgo procedente a existência de infração às regras:**

1) regra n° 5.2.5 do Código de Ética e Disciplina do CAU, aprovado pela Resolução CAU/BR n° 52, de 6 de setembro de 2013;
2) regra n° 5.2.13 do Código de Ética e Disciplina do CAU, aprovado pela Resolução CAU/BR n° 52, de 6 de setembro de 2013.

Considerando as regras de cálculo de sanção ético disciplinar no âmbito do CAU previstas no artigo 70 da Resolução CAU/BR n° 143.

Considerando que a denunciada, mesmo após o conhecimento da denúncia, da apresentação da defesa e da audiência realizada, manteve na rede social Instagram o seu nome associado à C3 Arquitetura e Engenharia por um longo tempo, inclusive com os registros de placas de obras com o nome da denunciada associado à empresa C3 e aos demais profissionais da área de engenharia;

Considerando que no Art. 72 da Resolução CAU/BR n° 143 são descritas as circunstâncias agravantes, além das decorrentes de inobservância das recomendações do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR, dentre as quais se verifica que a conduta da denunciada se enquadra na categoria de imprudência, que consiste-se na falta cometida por quem, sabendo das consequências de determinada ação profissional, age sem as previsões e cautelas necessárias;

Considerando o percentual expressivo das aprovações de projetos no município de Rodeiro tenham envolvido a correlação da denunciada, ora aprovando os projetos dos colegas da C3, ora o inverso.

Considerando a tabela de dosimetria anexa à Resolução CAU/BR n° 143;

Considerando o Art. 75:
Quando, em um mesmo processo, apurar-se que o profissional, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou duas ou mais infrações ético-disciplinares, idênticas ou não, ter-se-á configurado o concurso material, caso em que serão aplicadas, cumulativamente, as sanções de mesma natureza correspondentes às faltas em que haja incorrido, no caso de suspensão e multa.

5. OBRIGAÇÕES PARA COM OS COLEGAS				
SANÇÕES COMINADAS				
5.2. Regras:	Advertência (tipo)	Suspensão (em dias)	Cancelamento (do registro)	Multa (anuidade)
5.2.5.	Pública	(240 a 365)	Cancelamento	(7 a 10)
5.2.13.	Pública	(240 a 365)	Cancelamento	(7 a 10)

Decido pela aplicação de sanção de Advertência Pública, uma vez que há afronta direta aos itens 5.2.5 e 5.2.13 do Código de Ética do CAU acima relacionado. Considerando o agravante e as repercussões públicas e coletivas da infração relacionada, decido pela aplicação cumulativa de multa de 10 (dez) anuidades.

Belo Horizonte/MG – 13 de junho de 2023

Sergio Myssior
Conselheiro Estadual - Pedido de Vistas